Voto nº 30208/2023 - IRF

Interessados: Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública - SEGOVI, Sr. Marcelo Calero Faria Garcia, Sra. Ana Paula Teixeira Pereira, Sr. Bruno Bondarovsky, Sra. Maria Celeste Bazilio Dias Filha, Sra. Ana Patrícia da Cunha Oliveira e Sra. Rosa Maria Barboza de Araújo.

Natureza: Prestação de Contas de Gestão.

Exercício: 2021.

Objeto: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública - SEGOVI - referente ao exercício de 2021, por meio da análise do Relatório de Auditoria Geral – RAG CGM nº 144/2022 e do Certificado de Auditoria CGM nº 116/2022.

Período analisado: 01/01/2021 a 31/12/2021.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E INTEGRIDADE PÚBLICA (SEGOVI). EXERCÍCIO 2021. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

O processo de contas ordinárias tem como finalidade precípua a obtenção de um pronunciamento sobre a administração do gestor de forma macro, ou seja, mais abrangente; não obstando, portanto, que irregularidades específicas, individualmente consideradas, possam ser julgadas em tomada de contas especial apartada.

Contas Regulares com Ressalva com Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública – SEGOVI, referente ao período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021, por meio do exame do Relatório Anual da Gestão, do Relatório de Auditoria Geral – RAG CGM nº 144/2022 e do Certificado de Auditoria CGM nº 116/2022.

A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) procedeu ao exame do material encaminhado mediante a Instrução de Peça P006, que apresenta proposta pelo julgamento das contas dos responsáveis como Regulares com Ressalva e pela determinação. Reproduzem-se, a seguir, os trechos mais importantes da análise realizada por essa Inspetoria:

(...)

7. ANÁLISE DA GESTÃO REALIZADA PELO TCMRio

Inicialmente, ponderoso reiterar que as Inspetorias Gerais de Controle Externo – IGE's e a CAD, órgãos integrantes da SGCE, possuem atribuições que lhes são conferidas por meio da Resolução nº 35/2021, fiscalizando suas jurisdicionadas ao longo de cada exercício.

Com o objetivo de subsidiar a análise das prestações de contas, as IGE's e a CAD registram no Sistema de Controle de Processos - SCP do TCMRio os processos de fiscalização previstos nos arts. 202 e 218 do RITCMRio, relacionados aos órgãos e entidades sob suas áreas de atuação, com decisão definitiva, que possam vir a evidenciar quaisquer situações enquadradas no art. 47, incisos II e III, da LOTCMRio.

Em pesquisa ao mencionado Sistema, realizada por esta Secretaria Geral, a fim de proceder à análise e à instrução desta prestação de contas, verificou-se a inexistência do registro de quaisquer processos enquadrados na condição mencionada anteriormente, conforme P005.

Importante informar que, considerando algumas fragilidades apontadas pelo Controle Interno, como a "nº 05 – Problemas de empenho – Realização de despesas sem prévio empenho – Dívidas sem execução orçamentária" e "nº 08 – Despesas de exercícios anteriores empenhadas sem a abertura de sindicância", far-se-ia necessário abordá-las de forma específica. No entanto, correspondem a jurisdicionada e anos díspares do exercício sob análise, tendo sido, inclusive, já tratadas no processo nº 40/101.069/2021 correspondente à prestação de contas da Secretaria Municipal da Casa Civil do exercício de 2020.

Cumpre observar que o processo de contas ordinárias tem como finalidade precípua a obtenção de um pronunciamento sobre a gestão como um todo, ou seja, uma visão macro da gestão. Para tanto, são analisados, de maneira conjunta e geral, os aspectos mais relevantes daquela gestão.

Nesse sentido, se alguma informação evidenciar uma irregularidade específica que dependa de apuração mais detalhada, mas não impacte globalmente a gestão fiscalizada ou envolva outros responsáveis não listados no subitem 4.1 desta análise, inclusive que não tinham a obrigação de prestar contas, o processo originário deverá alcançar uma decisão final, avaliando a administração do gestor de forma macro, enquanto a irregularidade específica, individualmente considerada, poderá ser tratada em procedimento de fiscalização específico ou julgada em tomada de contas especial, nos termos do art. 167 do RITCMRio.

Importante ainda ressaltar que, não obstante as fragilidades apontadas em seu RAG nº 144/2022, o Controle Interno atesta em seu parecer que as mencionadas fragilidades não comprometem a totalidade do sistema sob análise e, portanto, certifica a presente prestação de contas "Com Ressalvas".

Em convergência com o Controle Interno, após análise dos autos, somos de opinião que as referidas fragilidades não possuem relevância e/ou materialidade ao ponto de macular a gestão e resultar na irregularidade das contas em análise, podendo tais fragilidades constituírem ressalvas e, por conseguinte, julgar a presente prestação de contas como Regular com Ressalvas.

8. CONCLUSÃO

A Auditoria Geral da CGM apresentou o resultado do *follow-up* das fragilidades apontadas em auditorias anteriores, informando que a Jurisdicionada corrigiu 9 (55%) das 20 fragilidades consideradas como passíveis de regularização. Com relação à auditoria do exercício de 2021, relatou 2 fragilidades, conforme informado no item 6 desta análise.

Com relação à análise efetuada por esta Corte de Contas, no que se refere tanto aos instrumentos de fiscalização previstos no art. 202 quanto no art. 218, do RITCMRio, não se identificaram quaisquer processos com decisão definitiva que pudessem ser enquadrados no art. 47, incisos II e III, da LOTCMRio, conforme item 7.

Dessa forma, considerando as análises efetuadas por esta Secretaria Geral; o Certificado CGM nº 116/2022, emitido na modalidade COM RESSALVAS; e a finalidade do Controle Interno prevista no art. 96, inciso IV[1], da LOMRJ, esta Secretaria Geral entende que a presente prestação de contas está em condições de ser julgada, nos termos do art. 165[2], do RITCMRio, como REGULAR COM RESSALVAS.

Cumpre enfatizar, ainda, que, conforme o art. 167 do RITCMRio, a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento do eventual recurso interposto pela Procuradoria Especial.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Haja vista o exposto, propõe-se:

I. julgar as contas dos responsáveis a seguir como **REGULARES COM RESSALVA**, dando-lhes quitação, nos termos do art. 47, inciso II, c/c art. 49[17], ambos da LOTCMRio;

Nomes dos responsáveis	CPF	Cargo
Marcelo Calero Faria Garcia	088.684.297-21	Secretário Municipal
Ana Paula Teixeira Pereira	020.815.997-59	Subsecretária de Gestão
Bruno Bondarovsky	028.060.947-71	Subsecretário de Transparência e Governo Digital
Maria Celeste Bazilio Dias Filha	428.212.587-04	Coordenadora Geral de Comunicação Institucional

[1] Art. 96 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, instituído por lei, com a finalidade de:
[...]
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

[2] Art. 165 - O Tribunal deverá julgar as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, ressalvados os casos em que ocorrerem decisões preliminares.

Ana Patrícia da Cunha Oliveira	052.621.167-95	Assessora Especial da Subsecretaria de Gestão
Rosa Maria Barboza de Araújo	265.502.377-34	Diretora Executiva do Arquivo Geral da Cidade (02/01/2021 a 04/04/2021) Presidente II do Arquivo Geral da Cidade (05/04/2021 a 31/12/2021)

II. determinar, com fundamento no art. 169, §2º[18], do RITCMRio, aos responsáveis descritos no quadro anterior, ou a quem lhes haja sucedido, para, no âmbito de suas atribuições funcionais:

Determinação 1	Envidar providências para corrigir, bem como evitar novas ocorrências das impropriedades/irregularidades descritas nas fragilidades apontadas pela CGM no item 4 do RAG nº 144/2022.
Achado	Fragilidades apontadas no item 4 do RAG nº 144/2022.
Motivação	Item 4 do RAG nº 144/2022 e art. 2º, incisos II e IV, da Lei Municipal nº 2.068, de 22 de dezembro de 1993[19].

Consigna-se, neste ponto, que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que os responsáveis tenham sido cientificados, feita em processo de tomada ou prestação de contas, conforme art. 47, §1º[3], da LOTCMRio, e no caso de descumprimento injustificado de decisão, conforme §1º[21] do art. 170 do RITCMRio.

A partir da manifestação da SGCE acima transcrita, os autos foram encaminhados para este Gabinete, o qual solicitou pronunciamento da douta Procuradoria Especial (Peça P008). Esta, por meio do Parecer PHD nº 052/2023, proferido pelo i. Procurador Pedro de Hollanda Dionisio (Peça P010), opinou em consonância com o entendimento da referida Secretaria, conforme se verifica a seguir:

> (...)
> Em consonância com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, referente aos critérios analisados no RAG nº 144/2022, **OPINO pela Regularidade, com ressalvas,** e pela emissão da **Determinação** na forma proposta.

[3] Art. 47, §1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. [21] Art. 170, §1º - O Tribunal julgará irregulares as contas no caso de descumprimento injustificado de decisão de que o responsável tenha tido ciência.

Seguindo os devidos trâmites, este GCS-4 recebeu novamente os autos para análise e realização do necessário encaminhamento.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, esclareço que atuo no feito em substituição ao Exmo. Sr. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, em decorrência da convocação realizada na 32ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 05/10/2022.

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública – SEGOVI, referente ao período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021, por meio da análise do Relatório Anual da Gestão, do Relatório de Auditoria Geral – RAG CGM nº 144/2022 e do Certificado de Auditoria CGM nº 116/2022.

Conforme se verifica na documentação anexada aos autos, em especial, nos Relatórios e Certificado supramencionados, foram apontadas algumas irregularidades na referida Prestação de Contas, resumidamente listadas a seguir:

- instrução processual da Prestação de Contas com documentação incompleta;
- alguns documentos integrantes da Prestação de Contas contendo informações inadequadas;
- onze fragilidades apontadas em Prestações de Contas anteriores (*follow-up*) ainda pendentes de solução;
- duas fragilidades identificadas na atual Prestação de Contas.

Apesar disso, considerando que as fragilidades apontadas no Parecer da Auditoria Geral (fls. 109/110 da Peça P003) não acarretam comprometimento do sistema em sua totalidade, a Controladoria Geral do Município (CGM) certificou a Prestação de Contas ora analisada na modalidade "*Com Ressalvas*".

Já quanto à análise do caso pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, mister se faz colacionar trecho de sua Instrução que tão bem fundamenta o encaminhamento pela Regularidade das Contas com ressalva e quitação aos responsáveis:

> (...)
> Cumpre observar que o processo de contas ordinárias tem como finalidade precípua a obtenção de um pronunciamento sobre a gestão como um todo, ou seja, uma visão macro da gestão. Para tanto, são analisados, de maneira conjunta e geral, os aspectos mais relevantes daquela gestão.
> Nesse sentido, **se alguma informação evidenciar uma irregularidade específica que dependa de apuração mais detalhada, mas não impacte globalmente a gestão fiscalizada ou envolva outros responsáveis não listados no subitem 4.1 desta análise, inclusive que não tinham a obrigação de prestar contas, o processo originário deverá alcançar uma decisão final, avaliando a administração do gestor de forma macro, enquanto a irregularidade específica, individualmente**

> **considerada, poderá ser tratada em procedimento de fiscalização específico ou julgada em tomada de contas especial, nos termos do art. 167 do RITCMRio.**
> Importante ainda ressaltar que, não obstante as fragilidades apontadas em seu RAG nº 144/2022, o Controle Interno atesta em seu parecer que as mencionadas fragilidades não comprometem a totalidade do sistema sob análise e, portanto, certifica a presente prestação de contas "Com Ressalvas".
> **Em convergência com o Controle Interno, após análise dos autos, somos de opinião que as referidas fragilidades não possuem relevância e/ou materialidade ao ponto de macular a gestão e resultar na irregularidade das contas em análise, podendo tais fragilidades constituírem ressalvas e, por conseguinte, julgar a presente prestação de contas como Regular com Ressalvas**.
> (...)

Diante das observações acima delineadas, considerando que as referidas fragilidades não possuem relevância e/ou materialidade ao ponto de macular a gestão e resultar na irregularidade das contas em análise, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e da douta Procuradoria Especial, **Voto:**

a) pelo julgamento, nos termos do art. 47, inciso II[4], c/c o art. 49[5] da Lei Orgânica do TCMRio e do art. 169 do Regimento Interno do TCMRio[6], das contas da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública (SEGOVI) referentes ao exercício de 2021 como **Regulares com Ressalva**, com quitação aos seguintes responsáveis:
   i. **Sr. Marcelo Calero Faria Garcia,** CPF 088.684.297-21, Secretário Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021;
   ii. **Sra. Ana Paula Teixeira Pereira,** CPF 020.815.997-59, Subsecretária de Gestão no período de 01/01/2021 a 31/12/2021;

[4] Art. 47 - As contas serão julgadas:
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário; ou
(...)

[5] Art. 49 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

[6] Art. 169. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário, observando o disposto no § 2º do art. 170.
§ 1º A decisão deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.
§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
§ 3º O expediente que determinar a correção das impropriedades ou faltas identificadas cientificará o responsável, ou a quem lhe haja sucedido, do disposto no art. 170, § 1º.

iii. **Sr. Bruno Bondarovsky,** CPF 028.060.947-71, Subsecretário de Transparência e Governo Digital no período de 01/01/2021 a 31/12/2021;

iv. **Sra. Maria Celeste Bazilio Dias Filha,** CPF 428.212.587-04, Coordenadora Geral de Comunicação Institucional no período de 01/02/2021 a 31/12/2021.

v. **Sra. Ana Patrícia da Cunha Oliveira,** CPF 052.621.167-95, Assessora Especial da Subsecretaria de Gestão no período de 02/01/2021 a 31/12/2021.

vi. **Sra. Rosa Maria Barboza de Araújo**, CPF 265.502.377-34, Diretora Executiva do Arquivo Geral da Cidade no período de 02/01/2021 a 04/04/2021 e Presidente II do Arquivo Geral da Cidade no período de 05/04/2021 a 31/12/2021.

b) pela **Determinação**, com base no art. 49 da Lei Orgânica do TCMRio e no §2º do art. 169 do Regimento Interno do TCMRio, aos responsáveis acima mencionados ou a quem lhes tenha sucedido para que providencie as correções das impropriedades indicadas pela CGM no item 4 do RAG nº 144/2022 (fls. 81/108 da Peça P003), bem como evite a reincidência das mesmas falhas e/ou a ocorrência de novas fragilidades.

Por fim, cabe assinalar que esta Corte de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que os responsáveis tenham sido cientificados, feita em processo de tomada ou prestação de contas, conforme inteligência do art. 47, §1º, da LOTCMRio[7], e, no caso de descumprimento injustificado de decisão, conforme §1º do art. 170 do RITCMRio[8].

Rio de Janeiro, de de 2023.

IGOR DOS REIS FERNANDES
Conselheiro-Substituto

[7] § 1° - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

[8] Art. 170. As contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
§ 1º O Tribunal julgará irregulares as contas no caso de descumprimento injustificado de decisão de que o responsável tenha tido ciência.